GRUPOS DE PESSOAL	AREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES	LETRAS DE VENCIMENTO
PESSOAL AUXILIAR		Maqueiro	Maqueiro de 1ª ,de 2ª e de 3ªclasse	7	O/Q/R
		Barbeiro-Cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro de 1ª, de 2ª, e de 3ª classe	1	O/Q/R
	Alimentacao	Cozinheiro	Cozinheiro de 1ª ,de 2ª e de 3ª classe	5 c)	N/P/Q
		Cortador	Cortador de 1ª,de 2ª,e de 3ªclasse	1	N/P/Q
		Auxiliar de Alimentação	Auxiliar de alimentação de 1ª , de 2ª e de 3ª classe	34	O/Q/R
		Fiel Auxiliar de Despensa	Fiel auxiliar de despensa de 1ª, de 2ª e de 3ª classe	1	O/Q/R
	Tratamento de roupa	Operador de Lavandaria	Operador de lavandaria de 1ª , de 2ª e de 3ª classe	6	O/Q/R
		Costureira	Costureira de 1ª , de 2ª e de 3ª classe	6 i)	O/Q/R
		Roupeiro	Roupeiro de 1ª , de 2ª e de 3ª classe	10	O/Q/R
	Aprovisionamento e vigilância	Fiel Auxiliar de Armazém	Fiel auxiliar de armazem de 1ª , de 2ª e de 3ª classe	6	O/Q/R
		Auxiliar de Apoio e Vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância de 1ª , de 2ª e de 3ª classe	38	O/Q/R
PESSOAL RELIGIOSO	Assistência religiosa	Capelães	Capelão	2	H

OBSERVAÇÕES :

a) A remunerar nos termos do Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17/5/88, publicado em Diário da República, II Série, nº 130, de 6/6/88, por força do nº 1 do artº 6 do Decreto Regulamentar nº 3/88, de 22 de Janeiro;

b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei nº 101/80, de 8 de Maio;

c) Um lugar a extinguir quando vagar;

d) Onze lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro;

e) Doze lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro;

f) Vinte e três lugares a extinguir quando vagarem;

g) Quatro lugares a extinguir quando vagarem;

h) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de Auxiliar de Preparações Farmacêuticas;

i) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em);

j) Catorze lugares a extinguir quando vagarem;

l) Lugar a preencher quando vagarem os dois lugares de Encarregado Geral.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Direcção de Serviços Jurídicos

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 18-10-89, ao abrigo do art. 6.º, n.º 3, do Dec.-Lei 77/84, de 8-3, e no exercício da delegação de competência conferida pelo Desp. MPAT 90/87, publicado no *DR*, 2.ª, de 2-9-87, ratificou o Plano Geral de Urbanização de Palmela, o qual foi aprovado por deliberação de 7-7-89 da respectiva Assembleia Municipal, cujos regulamento e planta de síntese a seguir se publicam.

21-11-89. — O Subdirector-Geral, *Mário Aníbal da Costa Valente.*

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
A área de intervenção

À área de intervenção do Plano Geral de Urbanização de Palmela, adiante designado por Plano, é a constante da planta que se publica em anexo.

Artigo 2.º
Vigência

O Plano tem a vigência de cinco anos, finda a qual a Câmara Municipal promoverá o necessário processo para a respectiva revisão.

Artigo 3.º
Obrigatoriedade da prescrição

As prescrições do presente Regulamento serão obrigatoriamente observadas em todas as intervenções de índole urbanística e edificacional a promover na área de intervenção do Plano, independentemente de a respectiva iniciativa ser da responsabilidade de entidade pública ou de interesse privado.

Artigo 4.º
Realização do Plano

A realização do Plano processar-se-á através da edificação em lote urbano existente ou mediante a implementação de planos de pormenor de urbanização ou a operação de loteamento urbano nas áreas vinculadas como tal, uma vez executados os necessários trabalhos de infra-estruturação.

CAPÍTULO II
Condicionamentos de protecção

Artigo 5.º
Protecção de linhas de alta tensão

É estabelecido um corredor de protecção de 4 m, medidos para um e outro lados do traçado das linhas de condução de energia eléctrica em alta tensão, no qual é interdita a implantação de quaisquer construções.

Artigo 6.º
Zonas verdes de protecção e enquadramento

As zonas verdes de protecção e enquadramento constituem a estrutura verde, através da qual se pretende preservar e proteger:

a) A estabilidade física, nomeadamente encostas e linhas de água;
b) Os valores paisagísticos e culturais humanizados, nomeadamente coberto vegetal e valores arquitectónicos;
c) As zonas de recreio inseridas na estrutura verde proposta;
d) As infra-estruturas, nomeadamente rodovias.

Artigo 7.º
Idem, condicionamentos

Para as zonas verdes de protecção e enquadramento são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Interdito loteamento urbano;
b) Interdito o fraccionamento dos prédios rústicos abaixo da unidade mínima de cultura (Port. 202/70, de 21-4);
c) Construção apenas autorizada em prédios com área igual ou superior à unidade de cultura e quando seja de apoio à actividade agrícola;
d) Índice de utilização, incluindo estações de apoio, considerando as construções já existentes — 0,04;
e) Área máxima de construção — 200 m².

Artigo 8.º
Solos da reserva agrícola nacional

1 — Os solos integrados na reserva agrícola nacional são solos de alta capacidade de uso agrícola, cuja preservação determina a sua utilização restrita em actividade de edificação.

2 — O licenciamento de obras está sujeito às prescrições do Dec.-Lei 451/82, de 16-11.

Artigo 9.º
Idem, condicionamentos

Para os solos da reserva agrícola são estabelecidos, sem prejuízo do fixado no n.º 2 do artigo anterior, os seguintes condicionamentos:

a) Interdito o loteamento urbano;
b) Interdita a edificação, excepto de pequenas construções de finalidade exclusivamente agrícola e ainda sendo a parcela totalmente constituída por solos de alta capacidade de uso agrícola, a construções destinadas a habitação, directamente ligadas à exploração;
c) Índice de utilização — 0,04;
d) Altura máxima das edificações, com excepção de silos, depósitos de água — 6,5 m.

Artigo 10.º

Zona de protecção ao Castelo

O Castelo de Palmela e a Igreja de Santiago estão classificados como monumentos nacionais pelo Dec. de 16-10-10, publicado no *DG*, de 23-10-10, pelo que se delimita uma zona de protecção na qual é interdita a execução de quaisquer construções.

Artigo 11.º

Zona de protecção conjunta

A zona de protecção conjunta do Castelo de Palmela, Igreja de Santiago e pelourinho da vila de Palmela encontra-se delimitada pela Port. 944/85, de 14-12, publicada no *DR*, 288, de 14-12-85.

Qualquer intervenção que signifique execução de obras, criação de zonas verdes, movimentação de terras ou alteração da utilização originária depende de prévia autorização do Ministro da Cultura, nos termos do art. 23.º da Lei 13/85, de 6-7.

Artigo 12.º

Zona panorâmica

A área de protecção panorâmica destina-se a proteger e preservar a visualização da silhueta arquitectónico-histórica da vila de Palmela e seu Castelo.

Artigo 13.º

Idem, condicionamentos

Para a zona de protecção panorâmica compreendida entre a estrada nacional n.º 379-2 (estrada da Moita e o prolongamento da Avenida do Campo da Bola) são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Interdito o loteamento urbano;
b) Permitida a construção de edificações de finalidade exclusivamente agrícola;
c) Índice de utilização — 0,04;
d) Superfície máxima de pavimento — 200 m²;
e) Altura máxima das edificações — 3,5 m.

CAPÍTULO III

Condicionamentos urbanísticos para zonamentos específicos

Artigo 14.º

Áreas urbanas

As áreas urbanas encontram-se delimitadas na planta de uso dos solos à escala 1:5000 e pormenorizadas parcialmente nas plantas à escala 1:2000 e caracterizam-se por uma concentração de funções, nelas contendo zonas habitacionais, zonas verdes, zonas de equipamentos colectivos. As zonas habitacionais subdividem-se em:

Zona de transição;
Zona de habitação consolidade;
Zona de habitação de expansão e a integrar;
Zona de habitação a reabilitar ou a renovar.

Artigo 15.º

Idem, condicionamentos

Para as áreas urbanas são estabelecidos os condicionamentos próprios constantes dos artigos seguintes, considerando que:

a) É excluída destas áreas a instalação de indústrias nocivas e ainda de todas as actividades artesanais que a Câmara Municipal, ouvidas as juntas de freguesia respectivas e a delegação de saúde, considere tenham efeitos incompatíveis com a habitação ou sejam susceptíveis de porem em perigo a segurança e saúde públicas;
b) É interdita a instalação e deverão ainda ser removidos desta área os parques de sucata, os depósitos de entulho de qualquer tipo, as lixeiras, as nitreiras e instalações agro-pecuárias, bem como os depósitos de explosivos e de produtos inflamáveis por grosso.

Artigo 16.º

Zona especial — núcleo histórico de Palmela

1 — O núcleo histórico da vila de Palmela, delimitado nos desenhos n.ºs 3/1 e 6, é classificado como conjunto histórico, nos termos do art. 2.º, n.º 5, do Dec.-Lei 613/76, de 27-7, e do art. 4.º, n.º 1, do Dec. Regul. 34/80, de 2-8, tendo em vista a salvaguarda do património cultural, arquitectónico e urbanístico.

2 — Os imóveis com interesse no núcleo histórico, que se encontram identificados e descritos em fichas, são classificados, em função da sua qualidade, nas seguintes categorias:

A1 — Monumentos nacionais, classificados pelo Dec. de 16-6-10;
A2 — Valores concelhios propostos;
B — Imóveis de qualidade;
C1 — Imóveis com fachada de interesse a manter;
C2 — Imóveis com fachada de interesse com elementos a manter.

3 — A Câmara Municipal de Palmela promoverá a classificação «valor concelhio», nos termos da Lei 2032, de 11-6-39, das edificações como tal propostas no Plano.

Artigo 17.º

Idem, condicionamentos

Para o núcleo histórico da vila de Palmela são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

1) Usos e funções:

a) Na zona especial — núcleo histórico de Palmela — poderão ser autorizadas as seguintes funções e ramos de actividade:

Habitação;
Comércio;
Serviços e equipamentos;
Indústria e oficinas;

b) É, no entanto, excluída desta zona a instalação de indústria e oficinas que a Câmara Municipal, ouvidas a junta de freguesia e a delegação de saúde, considere tenham efeitos incompatíveis com a habitação, ou seja, susceptíveis de porem em perigo a segurança e saúde públicas;
c) É ainda interdita a instalação, com exclusão da habitação, das actividades referidas na al. *a*) em vias primárias com largura inferior a 5 m;

2) Realização de obras nas edificações classificadas:

a) As obras a realizar nas edificações inventariadas classificam-se em:

Conservação;
Restauro;
Adaptação;
Remodelação;
Reconstrução;

b) Nas edificações classificadas como A1 e A2 apenas serão autorizadas obras de conservação e restauro;
c) Nas edificações classificadas como B são autorizadas obras de conservação, restauro e adaptação;
d) Nas edificações classificadas como C1 são autorizadas obras de conservação, restauro e adaptação, com a preservação integral da fachada;
e) Nas edificações classificadas como C2 são admitidas obras de conservação, restauro, adaptação e remodelação, com possibilidades de alteração controlada das fachadas, desde que não resulte modificação significativa do traçado anterior;
f) Nas obras de adaptação, remodelação e reconstrução não será autorizado o aumento de volume exterior relativamente à edificação preexistente;
g) A Câmara Municipal poderá condicionar, com parecer da Comissão Municipal de Arte, Arqueologia e Património, a reconstrução de uma edificação, obrigando à diminuição da respectiva cércea, quando se trate de uma construção que, pelo seu vulto, prejudique um conjunto histórico ou pitoresco ou impeça uma vista tradicional sobre esse conjunto ou uma vista que dele se desfrute;
h) Em qualquer obra de reconstrução não é autorizada a alteração dos alinhamentos existentes, salvo se alinhamento diferente resultar do plano de pormenor devidamente aprovado;

3) Obras de construção nova:

a) As obras de construção nova apenas serão autorizadas nas áreas expressamente indicadas no Plano;

b) As obras de construção nova dependentes de demolição de edificações preexistentes serão ainda autorizadas desde que estas não se encontrem identificadas;

c) A altura das edificações a erigir não poderá ultrapassar a da edificação preexistente ou, alternativamente:

A altura dos edifícios imediatamente contíguos ao lote;

Vez e meia a largura da rua ou praça onde se situe o lote;

Em qualquer caso, a altura máxima não poderá exceder os dois pisos.

Artigo 18.º

Idem, licenciamento de obras

O licenciamento de obras do núcleo histórico da vila de Palmela deverá considerar especialmente que:

a) A defesa e valorização das edificações cabe, em primeira instância, à Câmara Municipal, de cuja licença dependerá qualquer mudança ao uso actual ou obra de conservação, restauro, adaptação, remodelação, reconstrução e construção;

b) Para o licenciamento de obras nas edificações deverá o requerente instruir o respectivo processo, com o levantamento rigoroso do existente, acompanhado de documentação fotográfica completa;

c) A descoberta de quaisquer elementos arqueológicos ou históricos poderá justificar a suspensão pela Câmara Municipal das licenças de obras concedidas para que se proceda ao respectivo estudo de identificação.

Artigo 19.º

Zona de transição

A zona de transição, localizada na continuidade de áreas de protecção panorâmica, constitui uma zona habitacional de baixa densidade, que, integrada na estrutura verde principal, garante a continuidade dos ecossistemas naturais e assegura a presença da natureza de forma contínua no interior da área urbana.

Artigo 20.º

Idem, condicionamentos

Para a zona de transição são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

1) É permitido o loteamento urbano desde que:

a) O prédio rústico seja marginado por via pública;

b) Do loteamento do prédio rústico não resultem fracções de área inferior a 2000 m.^{2};

c) Do loteamento do prédio rústico não resultem, igualmente, fracções com frente para a via pública inferior a 15 m;

d) Resultando fracções sem frente para a via pública, para além de terem serventia assegurada a partir daquela, não poderão ter área inferior a 5000 m.^{2};

2) Densidade — 20 fogos/ha;

3) Índice de utilização — 0,15;

4) Cércea máxima — 6,5 m ou dois pisos;

5) Número máximo de fogos por parcela em edifício único — dois fogos;

6) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser assegurados através de redes públicas.

Artigo 21.º

Zonas de habitação consolidada

As zonas de habitação consolidada são aquelas onde existem ou estão em execução infra-estruturas primárias e secundárias, estando definidos os alinhamentos dos planos marginais, na maioria dos lotes, por edificações unifamiliares ou plurifamiliares que se considera de manter.

Artigo 22.º

Idem, condicionamentos

Para as zonas de habitação consolidada são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) A concretização do Plano nestas zonas far-se-á através da edificação lote a lote ou de loteamento urbano e ainda através da eventual ampliação das edificações existentes;

b) A abertura de novas vias públicas apenas poderá ser realizada por iniciativa da Câmara Municipal de Palmela, de acordo com o plano de pormenor aprovado;

c) As construções ou reconstruções deverão respeitar os alinhamentos e as tipologias definidos pelas construções existentes e ter uma profundidade máxima de empena de 12 m, medida a partir do plano marginal à via pública, sem prejuízo das disposições do RGEU, no que respeita aos afastamentos de tardoz e à dimensão dos logradouros;

d) A altura máxima das fachadas, no caso de edificação em lotes livres, é a determinada pelo art. 59.º do RGEU, com um limite máximo de três pisos;

e) A altura máxima das fachadas, no caso de se tratar de uma reconstrução é, em alternativa, a admitida pela alínea anterior do edifício a substituir ou a definida pelas edificações contíguas;

f) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os casos assinalados na planta como edifícios a proteger ou planos de fachadas com interesse a proteger;

g) A área a ocupar por construções anexas (garagens, arrecadações e outras destinadas a actividades complementares da habitação) não poderá ultrapassar uma superfície de 25 m^2. A altura destes anexos não poderá ultrapassar os 3 m;

h) O pé-direito livre máximo de caves destinadas a estacionamento automóvel não deverá ser superior a 2,30 m.

Artigo 23.º

Zonas habitacionais de expansão e a integrar

a) As zonas habitacionais de expansão e a integrar são aquelas onde o Plano prevê a construção de novos conjuntos residenciais e cuja edificação em loteamento urbano exige a construção de obras de urbanização primária e secundária;

b) Nestas zonas o PGU processar-se-á através de planos de pormenor e projectos de urbanização a promover pela Câmara Municipal de Palmela, aos quais se deverão sujeitar os processos de loteamento dos diversos prédios rústicos.

c) As zonas habitacionais de expansão e a integrar subdividem-se, no que respeita à capacidade de edificabilidade, em:

Zona habitacional H1;
Zona habitacional H2;
Zona habitacional H3;

Artigo 24.º

Idem, condicionamentos

Para as zonas habitacionais de expansão e a integrar são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

1) Zona habitacional H1:

a) Densidade fogos/ha: mínimo de 20 fogos; máximo de 30 fogos;

b) Edifícios de habitação de tipo unifamiliar em banda, geminados ou isolados;

c) Índice de utilização, incluindo anexos destinados a actividades complementares de habitação — 0,35;

d) Cércea máxima — 6,5 m ou 2 pisos;

e) Altura máxima dos anexos — 3 m;

f) O afastamento aos limites laterais do lote, sempre que existam vãos de compartimentos de habitação, não deverá ser inferior a metade da altura da edificação, com um mínimo de 3 m;

h) Pé-direito livre máximo de caves destinadas a estacionamento automóvel — 2,30 m;

2) Zona habitacional H2:

a) Densidade fogos/ha: mínima de 40 fogos; máxima de 50 fogos:

b) Edifícios para habitação, comércio e serviços de tipo plurifamiliar em banda (zona central) ou de tipo unifamiliar em banda ou geminada (zona residencial), conforme a memória descritiva;

c) Índice de utilização para habitação, incluindo anexos — 0,50;

d) Número máximo de pisos:

Zonas centrais — três pisos;
Zonas residenciais — dois pisos;

e) Área de estacionamento — 5 m²/20 m² de superfície de pavimento;
f) Nas zonas centrais não será permitida a construção de qualquer tipo de anexos;
g) Profundidade máxima da empena, medida a partir do plano marginal à via pública — 12 m;
h) Pé-direito livre máximo de caves destinadas a estacionamento automóvel — 2,3 m;

3) Zona habitacional H3:

a) Densidade fogos/ha: mínima de 60 fogos; máxima de 70 fogos;
b) Edifícios para habitação, comércio e serviços de tipo plurifamiliar em banda contínua;
c) Número máximo de pisos — quatro pisos;
d) Área de estacionamento — 5 m²/12 m² de superfície de pavimento;
e) Interdita a construção de anexos de qualquer tipo;
f) Profundidade máxima de empena, medida a partir do plano marginal à via pública — 12 m;
g) Pé-direito livre máximo de caves destinadas a estacionamento automóvel — 2,30 m.

Artigo 25.º

Zonas habitacionais a reabilitar

a) As zonas habitacionais a reabilitar são áreas onde os processos tipológicos que estiveram na origem da organização da forma urbana se encontram em obsolescência e que, pelo elevado estado de degradação física, necessitam de intervenção urbanística camarária.

b) Esta intervenção deverá processar-se através da elaboração pela Câmara Municipal de Palmela de um projecto de urbanização, como definido pelo n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 804/76, de 6-11. Deverá atender à estrutura urbana existente como suporte das transformações tipológicas a propor e dos condicionamentos urbanísticos a definir.

Artigo 26.º

Zonas habitacionais a renovar

a) São zonas habitacionais a renovar aquelas onde já existe uma grande ocupação de solo, com ou sem infra-estruturas primárias ou secundárias, mas em que grande número de edifícios necessitam de ser substituídos ou renovados.

b) Estas zonas deverão ser objecto de intervenção urbanística, que se deverá processar através da elaboração pela Câmara Municipal de Palmela de um plano de pormenor ou projecto de urbanização, como definido pelo n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 804/76, que definirá os condicionamentos urbanísticos.

Artigo 27.º

Zonas verdes de uso colectivo e complementares

1 — *a*) As zonas verdes de uso colectivo, devidamente equipadas, destinam-se ao recreio e lazer ao ar livre.

b) Estas zonas serão públicas e a sua construção deverá ser definida em plano.

c) As zonas verdes de recreio ligadas à habitação são zonas integradas na malha habitacional, com equipamentos de apoio ao recreio e lazer dos diferentes níveis etários: infantil, jovens, adultos e terceira idade.

2 — As zonas verdes complementares — parque urbano — são zonas exteriores à malha habitacional e cuja função é, para além do apoio às actividades de recreio e lazer, garantir a continuidade dos ecossistemas naturais.

Artigo 28.º

Idem, regime transitório

Nas zonas verdes de uso colectivo e complementares observar-se-á o seguinte regime transitório que antecederá a transferência da sua posse e propriedade para a Administração.

Não serão permitidas:

a) A execução de quaisquer construções;
b) A destruição de solo vivo e do coberto vegetal;
c) Alterações à topografia do solo;
d) Derrube de quaisquer árvores;
e) Descarga de entulho de qualquer tipo.

Artigo 29.º

Zonas de equipamento colectivo

As zonas de equipamento colectivo destinam-se exclusivamente a instalação de equipamento de interesse e utilização colectivos.

Artigo 30.º

Idem, regime transitório

Nas zonas de equipamento observar-se-á o seguinte regime transitório, que antecederá a transferência da sua posse e propriedade para a Administração. Não serão permitidas:

a) A execução de quaisquer construções;
b) A destruição de solo vivo e do coberto vegetal;
c) Alterações à topografia do solo;
d) Derrube de quaisquer árvores;
e) Descarga de entulho de qualquer tipo;

Artigo 31.º

Zonas industriais

1 — As zonas industriais são servidas ou susceptíveis de virem a ser servidas por infra-estruturas próprias e adequadas, destinando-se à implementação de edificações e instalações de carácter industrial.

2 — Nas edificações e instalações de carácter industrial incluem-se as destinadas a laboratórios, armazéns, depósitos, silos, a actividades de natureza social e recreativa ao serviço dos trabalhadores, escritórios e habitação para o pessoal de vigilância e manutenção, quando justificável.

3 — As zonas industriais, consoante a sua localização, respectivamente na vizinhança ou não de zona de função predominantemente habitacional, subdividem-se em:

a) Zonas industriais tipo 1 — ZI-1 (tabela anexa ao presente Regulamento);
b) Zonas industriais tipo 2 — ZI-2.

4 — Na área de intervenção do Plano só serão autorizadas as zonas industriais tipo 1-ZI-1, bem como ao nível das caves e pisos térreos dos edifícios de habitação e desde que com esta compatíveis, a instalação de pequenas unidades industriais — oficinas de reparação de artigos eléctricos, vidraceiros, fabrico de pastelaria, etc. — necessárias ao funcionamento e consolidação do núcleo urbano.

Artigo 32.º

Idem, condicionamentos

Para as zonas industriais são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

Zonas industriais tipo 1 — ZI-1:

a) Permitida a instalação de unidades industriais dos tipos constantes das tabelas n.ºs 1, 2 e 3 anexas ao presente Regulamento;
b) A área de terreno máxima a afectar a cada ZI-A não poderá exceder 5 ha, admitindo-se dois tipos de lote:

Lote de tipo A, com área variável entre 250 m² e 500 m²;
Lote de tipo B, com área variável entre 500 m² e 3000 m²

Os lotes exclusivamente destinados à instalação de armazéns poderão exceder os limites estabelecidos nos números anteriores;

c) Sempre que a configuração do terreno o permita, o acesso aos lotes far-se-á obrigatoriamente a partir de uma via secundária de distribuição interior à própria Zona;
d) Apenas com carácter excepcional serão admitidos acessos directos aos lotes a partir de vias exteriores ou adjacentes à zona, devendo, contudo, ser sempre acautelados e minimizados os inconvenientes daí derivados para a circulação automóvel;
e) A área de parqueamento não deverá ser inferior a 10 % da superfície de pavimento útil das edificações; a área de estacionamento poderá localizar-se interior ou exteriormente aos lotes;

f) O abastecimento de água deverá processar-se obrigatoriamente a partir da rede pública de distribuição;

g) Os efluentes derivados da produção industrial deverão ser conduzidos para o colector geral de esgotos após o tratamento prévio;

h) Índice de utilização bruto — 0,50;

i) Lotes do tipo A:

I Superfície de implantação (Sc) — 100 %;
II) Índice volumétrico COS — 5 m^3/m^2;

j) Lotes do tipo B:

I) Superfície de implantação (Sc) — 50 %;
II) Índice volumétrico COS — 2,5 m^3/m^2;
III) Cércea de dois pisos, com excepção de situações devidamente justificadas decorrentes do tipo de actividade industrial;
IV) Superfície não impermeabilizada — 20 % do lote;
V) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais do lote não deverá ser inferior a 5 m, com excepção dos situados no perímetro da zona, onde será observado como afastamento mínimo o decorrente da aplicação da regra do plano inclinado a 45°, contado a partir dos limites dos lotes com frente para o exterior da zona;
VI) As edificações nos diversos lotes poderão encostar lateralmente entre si, desde que, para o efeito, seja apresentado um estatuto de conjunto.

Artigo 33.º

Indústrias poluidoras

As instalações, alterações e ampliações dos estabelecimentos industriais que provoquem poluição do ambiente originada por emissão de poeiras, fumos, vapores e cheiros ou rejeição de efluentes líquidos e resíduos sólidos só serão autorizadas desde que estes poluentes não excedam os limites que vierem a ser fixados pela entidade a quem compete o respectivo licenciamento.

Artigo 34.º

Licenciamento de indústrias

Nos termos do n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 166/70, de 15-4, a Câmara Municipal de Palmela não concederá licença para a construção dos edifícios, quando se trate de estabelecimento de 1.ª classe, sem que tenha sido efectuado pela direcção-geral competente o respectivo licenciamento, nos termos regulamentares.

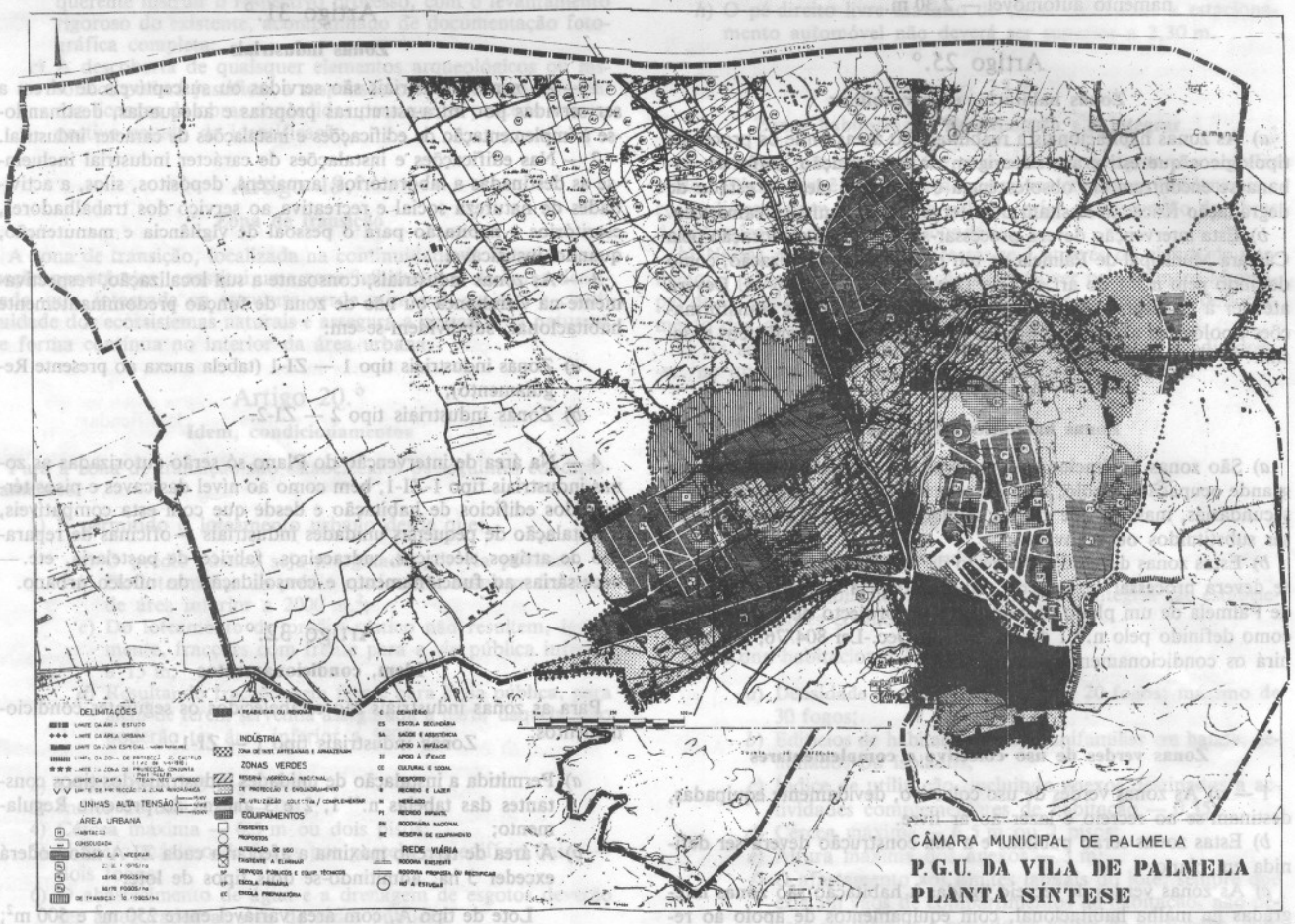

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Por despachos de 29-9-89 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Autorizada a transição do pessoal de chefia das divisões já existentes para os lugares agora criados ao abrigo do Dec.-Lei 260/89, de 17-8:

Dr.ª Maria Helena dos Santos Lopes Curto — chefe da Divisão de Finanças Locais.

Dr. Manuel Jorge Pedrosa de Forte Góis — chefe do Gabinete Jurídico.

Dr.ª Adriana Maria Castro Raimundo — chefe da Divisão de Formação e Recursos Humanos.

Dr.ª Maria da Graça Patrício Branco Martins Raposo — chefe da Divisão de Estudos e Organização.

Dr.ª Ana Maria dos Santos Barata Silva — chefe da Divisão de Avaliação de Planos e Programas.

Dr. Fernando Augusto Correia — chefe da Divisão do Planeamento Regional.

Dr.ª Maria de Fátima Braga Malheiro Cordeiro — chefe da Divisão de Estudos Económicos.

(Não carecem de visto nem anotação do TC.)

29-11-89. — A Administradora, *Maria de Lurdes Liberato.*

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso. — 1 — Nos termos e para os efeitos do disposto na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos aos concursos internos de acesso para provimento de dois